

SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ (SC),

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1/2020 – REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL N.º 22/2020**

DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.059.063/0001-30, com sede na Rodovia Antônio Luiz Moura Gonzaga, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto da presente licitação, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, no art. 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pelas Leis n.º 8.883/94 e n.º 9.648/98, bem como na Lei 10.520/02 vem, TEMPESTIVAMENTE, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** cujo número está anotado em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o que segue.

I - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DETERMINANTES DA ANULAÇÃO DO PRESENTE EDITAL LICITATÓRIO OU, PELO MENOS, SUA RETIFICAÇÃO

Esta potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitado, com ampla atuação no mercado governamental. Tem o máximo interesse em participar do certame acima referido, quer competir, mas dentro das normas legais aplicáveis e em condições isonômicas habilitatórias e de julgamento. Quer participar do certame, e esse é um direito público subjetivo (art. 4º da Lei 8.666/98), a partir de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente.

Analisando o edital verificou aspectos contrários, no seu entender, que devem ser corrigidos, os quais ora submete à análise de Vossa Senhoria.

Assim, a presente manifestação justifica-se na busca da legalidade do certame para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes, vez que entende que há **preços de orçamento** inseridos neste procedimento licitatório ora instaurado aptos a direcionarem seu julgamento, reduzindo o amplo competitivo, e, nessa condição, são contrários à legislação incidente.


Adiante, analisamos alguns aspectos que entende esta impugnante, potencial licitante, devem ser reexaminados por esse Julgador.

II – DOS ITENS A SEREM READEQUADOS/RETIFICADOS DO EDITAL – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA MAIS AMPLA COMPETITIVIDADE NOS CERTAMES LICITATÓRIOS, COM PREÇOS ADEQUADOS À REALIDADE

M.D. Pregoeiro, analisando a descrição detalhada dos termos constantes no presente edital, verifica-se que **não está correto o valor de orçamento dos produtos componentes do objeto deste certame, o qual está completamente equivocado, pois destoa do valor corrente de mercado.**

Sabe-se que produtos que não respeitam normas técnicas regulamentadoras quando da sua produção não têm garantia de apresentarem as mesmas qualidade e durabilidade dos que observam tais normas. Além disso, o licitante interessado e cumpridor de seus deveres é obrigado a competir com preços injustos e para ele impraticáveis, já que competindo com produtos de qualidade inferior.

O Edital do presente certame apresenta orçamento de preços inadequado à realidade. Veja-se extrato do edital, com especial atenção ao valor orçado para o item componente de seu objeto:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Melhor Lance (R\$)	Val. Referência	Situação
0001	Teste para detecção qualitativa de antígeno de SARS-CoV-2 (COVID), em amostras de swab da nasofaringe de humanos, sensibilidade de 84,4%, especificidade >99%	UND	2.500,00	-	42,00	 AC



Vê-se que, para o “Teste para detecção qualitativa de antígeno de SARS-CoV-2 (COVID), em amostras de swab da nasofaringe de humanos, sensibilidade de 84,4%, especificidade >99%”, o preço do orçamento, em valor de referência, está posto no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois Reais). Esse preço é absurdo, desconectado da realidade.

A seguir, confira-se, para comprovação do alegado, Nota de Empenho referente a certame do qual esta empresa impugnante foi vencedora, cujo objeto era o mesmo produto componente do objeto deste certame, realizado no Município de Porto Alegre (RS):

 Município de Porto Alegre 92.963.560/0001-60	NOTA DE EMPENHO - Material		
	NÚMERO 2020 /47776	DATA 21/08/2020	PROC. CONTRATAÇÃO PL-202000453
ORÇADO ATUAL R\$ 863.750,00	TOTAL EMPENHADO R\$ 159.140,92	VALOR DO EMPENHO R\$ 136.990,00	SALDO DO ORÇADO R\$ 567.619,08
ORGÃO: 1800 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE UNID. ORÇ.: 1804 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE		ATIVIDADE: 4045 CÓDIGO DA DESPESA: 339030999900 VÍNCULO ORÇAMENTÁRIO: 4511 VÍNC. CONTRAPARTIDA: 0 DESPESA: CORRENTE	
PLANEJAMENTO			
PEDIDO DE LIBERAÇÃO: 2020/15344/1 OBRAÇÃO: 2007/1360		PROJETO: ITEM:	DIVISÃO: UNID. ADMINISTRATIVA:
CREDOR			
NOME: DIAMOND ACESSORIOS LTDA ENDEREÇO: RODOVIA DOUTOR ANTÔNIO LUIZ MOURA GONZAGA CIDADE: FLORIANÓPOLIS CONTATO: juridico@licijur.com.br / 005133335556 Paga-se a quantia de: R\$ 136.990,00 (Cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa reais)		CNPJ: 11.059.063/0001-30 APTOSALA: 0 UF: SC CEP: 88048301	
BANCO:		AGÊNCIA:	CONTA CORRENTE:
HISTÓRICO			
Cod. Mat. 200849.4	Descrição Teste Rápido Covid-AG Local: F001A001 Marca: ECO DIAGNOSTICA	Quantidade 1.920,00 Unid TT	Valor Unit. 103,0000 Valor Item 126990,00

O preço unitário pelo qual o Município de Porto Alegre (RS) adquiriu os testes, conforme a Nota de Empenho demonstrada acima, foi o de R\$ 103,00 (cento e três Reais). Note-se que o preço orçado por essa Prefeitura Municipal de Tangará (SC) é quase **um terço** do preço real do item. O valor proposto por esse ente público é manifestamente **impraticável**.

O Tribunal de Contas da União possui diversas manifestações a respeito dos preços dos orçamentos de itens licitados e da respectiva formação. Veja-se o seguinte enunciado:

O preço estimado pela administração contratante, em princípio, é aquele tido por aceitável ou o máximo que ela se disporá a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de **negociação** com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância. (Acórdão 3381/2013-Plenário) [grifo nosso]

O trecho colacionado acima demonstra a importância do preço estimado pela Administração contratante, a ponto de todas as negociações feitas no contexto de um certame terem-no como referência.

Ao servir como referência para as negociações, é necessário que o preço estimado de contratação seja formado de modo fundamentado, devendo os editais apresentarem demonstrativos do cálculo correspondente. Considere-se o seguinte excerto:

É obrigatória a prévia elaboração de **demonstrativo** da formação de preços dos valores orçados para contratação, os quais devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes. (Acórdão 1052/2012-Plenário) [grifo nosso]

O edital do presente certame, note-se, não possui demonstrativo capaz de justificar o preço irreal que estima para compra do objeto licitado.

Não é suficiente a demonstração de como é calculado o preço do produto a ser comprado pela Administração Pública. Em acréscimo a isso, é crucial que a cifra esteja adequada ao que usualmente é praticado no mercado, mesmo em casos de contratação direta. Veja-se:

Mesmo em hipótese de contratações diretas, o preço a ser praticado pela Administração deve estar em conformidade com os praticados pelo **mercado**. (Acórdão 1038/2011-Plenário) [grifo nosso]

Do mesmo modo, a seguinte decisão:

O critério de **aceitabilidade** de preços adotado pela Administração Pública em uma licitação não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do **mercado**. (Acórdão 378/2011-Plenário) [grifo nosso]

Não deve restar dúvida, Senhor Pregoeiro, quanto à necessidade de os preços estimados pela Administração Pública sempre estarem em conformidade com aqueles praticados nas transações do mercado. Ademais, o cálculo por meio do qual tais preços são obtidos deve sempre ser parte integrante do instrumento convocatório. **Nenhum dos aspectos em questão está sendo respeitado neste certame.**

III - O DIREITO DA IMPUGNANTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES.

Estão expressamente contidas na Lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios.

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objetivo e imparcial e ao não direcionamento da licitação, com previsão de preços aceitáveis, **está consagrado na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93) e na legislação especial aplicável ao certame.** Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ...

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

No caso, como antes demonstrado, o preço estimado do produto não está adequado às normas jurídicas vigentes, determinando, por conseguinte a ANULAÇÃO da licitação à sua indispensável conformação legal.

A toda evidência, ao se elaborar Edital direcionador, com preços estimados irreais, sem demonstrativo dos respectivos cálculos, foi afrontado um conjunto de princípios aplicáveis não só às licitações como à administração pública em geral, maculando, irremediavelmente, de início, de ilegalidade o procedimento.

A inadequação do do preço do objeto a ser licitado com as normas jurídicas e entendimento jurisprudencial vigentes, como antes demonstrado, infringe a OBJETIVIDADE, CLAREZA E, ACIMA DE TUDO, O BINÔMIO LEGALIDADE-IGUALDADE DE TRATAMENTO dos licitantes imprescindíveis nas licitações, em confronto direto com o contido no art. 44 da Lei das Licitações:

"No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifos nossos)

Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigule os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º. parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo”. (grifo nosso).

A toda evidência, **exigindo produtos/equipamentos com preço irreal**, o ente público licitador age anti-isonomicamente, afrontando diretamente o direito público subjetivo desta impugnante, potencial licitante, a que se refere o art. 4º desta Lei.

IV - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA ANULAR ATOS VICIADOS DE ILEGALIDADE.

A teoria jurídica tradicional balizada no Código Civil é encampada pelo art. 49 da Lei das Licitações e determina à Administração a anulação de qualquer ato praticado no procedimento licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade:

“A Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**”

“1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei”

“2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei”.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame está sendo procedido afrontando disposições legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, **constatado o defeito apontado ensejador de prejuízos a licitante ou mesmo potencial licitante, deve anular o processo.** PODE E DEVE ASSIM PROCEDER!!!

Nesse sentido a Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ora, como já referido, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentido de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito ex tunc) o procedimento licitatório.

Assim, a invalidação ou anulação de um ato inicial ou intermediário de um procedimento administrativo licitatório importa no desfazimento de todos os atos subsequentes. Do mesmo modo que a anulação de uma licitação, implica a do contrato já eventualmente firmado, a nulificação de Edital, ainda em sua fase de publicidade, determina seu refazimento adequado à legalidade.

O controle administrativo de qualquer comportamento (autotutela) da Administração Pública, seja ela direta ou indireta ocorre nesse mister espontânea ou provocadamente - comprovadas ilegalidades - a licitação deve ser fulminada com a declaração de sua anulação, por dever de assim agir da Autoridade Administrativa.

ESTA A SITUAÇÃO PRESENTE!!!

Por conseguinte, o conjunto de ilegalidades constantes no presente Edital, aqui analisadas, acabam por decretar, irremediavelmente, a retificação ou anulação do referido **Pregão Eletrônico nº 22/2020.**

Imperativo, pois, o alinhamento à legalidade de tal certame.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta potencial licitante IMPUGNANTE à reprocessualização da licitação ora atacada, eis que, como visto, assim determina a legislação incidente a que se deve submissão - administração e administrados.

V - REQUERIMENTO

Por todo o exposto, e considerando os demais elevados suprimentos de Vossa Senhoria sobre a matéria, **REQUER SEJAM REVISTAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, PARA QUE SEJA REDEFINIDO O PREÇO DO PRODUTO LICITADO, DE FORMA ADEQUADA À REALIDADE DO MERCADO; ALTERNATIVAMENTE, NÃO SENDO ATENDIDO O PEDIDO ANTERIOR, PEDE QUE SEJA DECLARADA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020.**

Porto Alegre (RS), 15 de setembro de 2020.



DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ n.º 11.059.063/0001-30

11.059.063/0001-30

DIAMOND ACESSORIOS LTDA

ROD. ANTONIO LUIZ MOURA GONZAGA, 4530
RIO TAVARES - CEP 88.048-301
FLORIANÓPOLIS - SC

16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ 11.059.063/0001-30
NIRE 42204352155



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9G5G5H002HTw&chave2=U98cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05960867923-ELIETE ENEDINA MARTINS | 70768897068-GUSTAVO DOS ANJOS MARTINS

ELIETE ENEDINA MARTINS, brasileira, separada, empresária, nascida em 15/08/1965, portadora da carteira de identidade nº 2.229.028, expedida pela SESP/SC, inscrita no CPF sob o nº 059.608.679-23, residente e domiciliada na Rodovia Jornalista Manuel de Menezes, nº 3221, Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, CEP: 88.061-701;

STUDIO JAM REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede de seu estabelecimento na Avenida Protásio Alves, nº 6505-B, Bairro Alto Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP: 91310-003, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE nº 43206994597, em sessão de 05/09/2011, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 14.424.197/0001-09, neste ato, representada por seu sócio administrador **Gustavo dos Anjos Martins**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 13/01/1976, portador da carteira de identidade nº 1028279923, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 707.688.970-68, residente e domiciliado na Rua Altamiro Barcelos Dutra, nº 110, Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, CEP: 88.061-300.

Os acima qualificados, únicos, sócios da empresa **DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede de seu estabelecimento na Rodovia Antônio Luiz Moura Gonzaga, nº 4530, Rio Tavares, Florianópolis/SC, CEP: 88.048-301, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42204352155, em sessão de 05/08/2009, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 11.059.063/0001-30, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

1) DA ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

A sociedade terá como objeto social as atividades de importação e exportação; comércio atacadista de vestuário; comércio atacadista de bijuterias; comércio atacadista de acessórios para moda; comércio atacadista e varejista de móveis acabados e quiosques; comércio atacadista e varejista de tecidos, artefatos têxteis, colchoaria, tapeçaria, calçados, cama mesa e banho de uso domésticos, comércio atacadista e varejista de material gráfico de propaganda e publicidade; comércio atacadista e varejista de maquinas e aparelhos eletrônicos de áudio e

Req: 8100000562566

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/05/2020

Arquivamento 20204282438 Protocolo 204282438 de 04/05/2020 NIRE 42204352155

Nome da empresa DIAMOND ACESSORIOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 186709473680942

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/05/2020



16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ 11.059.063/0001-30
NIRE 42204352155

vídeo para uso pessoal e doméstico; comércio atacadista e varejista artigos de bolsas e malas para viagem; comércio atacadista e varejista de artigos de escritório, papelaria, suprimentos de informática, brinquedos e jogos recreativos; comércio atacadista e varejista de lustre, lâmpadas, luminárias e abajures; comércio atacadista e varejista de relojoaria e óptica e peças e acessórios; comércio atacadista e varejista artigos bicicletas, triciclos e suas peças e acessórios; comércio atacadista e varejista de produtos para animais domésticos; importação e exportação, comércio atacadista e varejista de bebidas de vinhos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; design, representação de produtos estrangeiros; representações comerciais e agentes de mercadorias em geral, de têxteis, vestuário, calçados, materiais gráficos, bolsas e malas para viagem, artigos de escritório, papelaria, brinquedos, artigos recreativos, bicicletas e suas peças e acessórios; comércio a varejo de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; comércio varejista de embarcações e veículos recreativos; peças e acessórios; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas; comércio varejista de artigos esportivos; depósitos de mercadorias para terceiros; comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; comércio varejista de isqueiros; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação como películas de policarbonato; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, de ar condicionado, de máquinas de lavar e secar; de forno microondas; comércio varejista de vídeo games; comércio varejista de carrinho de golfe; comércio varejista de aparelhos de ginástica; comércio varejista de facas e lâminas; comércio varejista de máquinas machine; comércio varejista de barbeadores; comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; comércio varejista e atacadista de produtos de limpeza e conservação domiciliar e saneantes domissanitários; comércio atacadista e varejista de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal; comércio atacadista de produtos odontológicos; holdings de instituições não-financeiras; sociedades de participação; atividades de consultoria em gestão empresarial; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios.

Req: 8100000562566

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/05/2020

Arquivamento 20204282438 Protocolo 204282438 de 04/05/2020 NIRE 42204352155

Nome da empresa DIAMOND ACESSORIOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 186709473680942

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/05/2020

16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ 11.059.063/0001-30
NIRE 42204352155

2) DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade poderá ser administrada por sócios ou por administradores nomeados.

Fica designado como administrador nomeado, **GUSTAVO DOS ANJOS MARTINS**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 13/01/1976, portador da carteira de identidade nº 1028279923, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 707.688.970-68, residente e domiciliado na Rua Altamiro Barcelos Dutra, nº 110, Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, CEP: 88.061-300, que irá praticar os atos necessários ou convenientes à administração sociedade, podendo assinar quaisquer documentos, que importem em responsabilidade ou obrigação, representá-la em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente podendo, ainda, praticar todos os atos necessários à consecução dos fins sociais e nomear procuradores.

3) DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

À vista a modificação ora ajustada, e a fim de adaptar-se a Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), resolvem ainda os sócios, consolidar o contrato social, conforme cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

A sociedade gira sob o nome empresarial **DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA**, com sede de seu estabelecimento na Rodovia Antônio Luiz Moura Gonzaga, nº 4530, Rio Tavares, Florianópolis/SC, CEP: 88048-301.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social as atividades de importação e exportação; comércio atacadista de vestuário; comércio atacadista de bijuterias; comércio atacadista de acessórios para moda; comércio atacadista e varejista de móveis acabados e quiosques; comércio atacadista e varejista de tecidos, artefatos têxteis, colchoaria, tapeçaria, calçados, cama mesa e banho de uso domésticos, comércio atacadista e varejista de material gráfico de propaganda e publicidade; comércio atacadista e varejista de máquinas e aparelhos eletrônicos de áudio e vídeo para uso pessoal e doméstico; comércio atacadista e varejista artigos de bolsas e malas para viagem; comércio atacadista e varejista de artigos de escritório, papelaria, suprimentos de informática, brinquedos e jogos recreativos; comércio atacadista e varejista de lustre, lâmpadas, luminárias e abajures; comércio atacadista e varejista de relojoaria e óptica e peças e acessórios; comércio atacadista e varejista artigos bicicletas, triciclos e suas peças e

Req: 8100000562566

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/05/2020

Arquivamento 20204282438 Protocolo 204282438 de 04/05/2020 NIRE 42204352155

Nome da empresa DIAMOND ACESSORIOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 186709473680942

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/05/2020

16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ 11.059.063/0001-30
NIRE 42204352155

acessórios; comércio atacadista e varejista de produtos para animais domésticos; importação e exportação, comércio atacadista e varejista de bebidas de vinhos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; design, representação de produtos estrangeiros; representações comerciais e agentes de mercadorias em geral, de têxteis, vestuário, calçados, materiais gráficos, bolsas e malas para viagem, artigos de escritório, papelaria, brinquedos, artigos recreativos, bicicletas e suas peças e acessórios; comércio a varejo de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; comércio varejista de embarcações e veículos recreativos; peças e acessórios; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas; comércio varejista de artigos esportivos; depósitos de mercadorias para terceiros; comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; comércio varejista de isqueiros; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação como películas de policarbonato; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, de ar condicionado, de máquinas de lavar e secar; de forno microondas; comércio varejista de vídeo games; comércio varejista de carrinho de golfe; comércio varejista de aparelhos de ginástica; comércio varejista de facas e lâminas; comércio varejista de máquinas machine; comércio varejista de barbeadores; comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; comércio varejista e atacadista de produtos de limpeza e conservação domiciliar e saneantes domissanitários; comércio atacadista e varejista de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal; comércio atacadista de produtos odontológicos; holdings de instituições não-financeiras; sociedades de participação; atividades de consultoria em gestão empresarial; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciou suas atividades em 28 de julho de 2009.

CLÁUSULA QUARTA- DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.



16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ 11.059.063/0001-30
NIRE 42204352155

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real), cada uma, em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor	Participação
ELIETE ENEDINA MARTINS	6.000	R\$6.000,00	1%
STUDIO JAM REPRESENTAÇÕES LTDA	594.000	R\$594.000,00	99%
Total	600.000	R\$600.000,00	100%

Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo segundo: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo terceiro: Fica facultado o direito de quaisquer sócios a retirar-se da sociedade, comunicando os outros sócios por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, para transferir suas quotas, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento, para que os sócios remanescentes exerçam ou renunciem aos direitos de preferência. Decorrido este prazo sem que haja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas a terceiros, ou não havendo interesse de terceiros, a sociedade será extinta na forma de Lei, com registro na Junta Comercial de Santa Catarina.

Parágrafo quarto: As quotas poderão ser vendidas, no mínimo, pelo valor da parte do sócio que sai no capital social, acrescido dos juros e correção monetária e da eventual valorização do preço de mercado no momento da venda.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRÓ-LABORE

O administrador terá o direito a uma retirada mensal, a título de “Pró-Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 8100000562566

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/05/2020

Arquivamento 20204282438 Protocolo 204282438 de 04/05/2020 NIRE 42204352155

Nome da empresa DIAMOND ACESSORIOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 186709473680942

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/05/2020

16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ 11.059.063/0001-30
NIRE 42204352155

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade poderá ser administrada por sócios ou por administradores nomeados.

Fica designado como administrador nomeado, **GUSTAVO DOS ANJOS MARTINS**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 13/01/1976, portador da carteira de identidade nº 1028279923, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 707.688.970-68, residente e domiciliado na Rua Altamiro Barcelos Dutra, nº 110, Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, CEP: 88.061-300, que irá praticar os atos necessários ou convenientes à administração sociedade, podendo assinar quaisquer documentos, que importem em responsabilidade ou obrigação, representá-la em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente podendo, ainda, praticar todos os atos necessários à consecução dos fins sociais e nomear procuradores.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA - DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO, INABILITAÇÃO E RETIRADA DE SÓCIO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial, incluindo todos os bens e direitos tangíveis e intangíveis da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, mediante alteração contratual assinada por todos sócios.



**16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ 11.059.063/0001-30
NIRE 42204352155**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO FORO

Fica eleito o foro de Florianópolis/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, por mais privilegiado que outro possa ser.

E, por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única.

Florianópolis/SC, 28 de abril de 2020.

GUSTAVO DOS ANJOS MARTINS
Administrador nomeado

**STUDIO JAM
REPRESENTAÇÕES LTDA**
*Neste ato representado por
Gustavo dos Anjos Martins*

ELIETE ENEDINA MARTINS
Sócia quotista





204282438

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	DIAMOND ACESSORIOS LTDA
PROTOCOLO	204282438 - 04/05/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204352155
CNPJ 11.059.063/0001-30
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/05/2020
SOB N: 20204282438

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204282438

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05960867923 - ELIETE ENEDINA MARTINS

Cpf: 70768897068 - GUSTAVO DOS ANJOS MARTINS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/05/2020

Arquivamento 20204282438 Protocolo 204282438 de 04/05/2020 NIRE 42204352155

Nome da empresa DIAMOND ACESSORIOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 186709473680942

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/05/2020

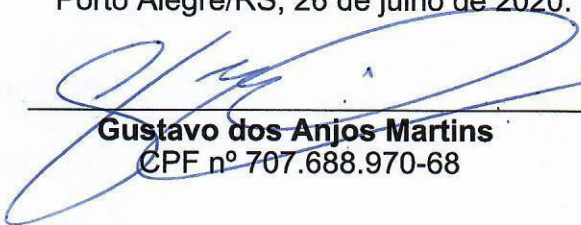
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.059.063/0001-30 com sede na Rodovia Antônio Luiz Moura Gonzaga, 4530, Rio Tavares, Florianópolis/SC, neste ato representado pelo sócio administrador, **Sr. Gustavo dos Anjos Martins**, brasileiro, divorciado, empresário, portador(a) do RG nº 1028279923 e do CPF nº 707.688.970-68, residente e domiciliado na Rua Altamiro Barcelos Dutra, 110, Barra da Lagoa, Florianópolis/SC.

OUTORGADO: Mauricio Gazen, brasileiro, solteiro, advogado, portador(a) do RG nº 4046487411 e do CPF nº 830.618.000-34, **Guiherme Dias Cavalcanti**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 4068091257 e do CPF nº 024.121.730-01 e **Bianca dos Santos Solla**, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 8067880677 e do CPF nº 000.055.660-29, ambos com endereço profissional na Avenida Goethe, nº 71, sala 1004, bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS.

PODERES: Para o fim especial de representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, secretarias e seus departamentos, sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades do Sistema "S", em qualquer processo de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos ou presenciais, cotações eletrônicas, dispensa de licitação, enfim, todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como também, representá-la em quaisquer assuntos relacionados às licitações, podendo para tanto prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, assinar e requerer o que preciso for, concordar, discordar, discutir, debater, apresentar recursos, impugnações e contra-razões, formular propostas, ofertar lances, negociar, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, enfim, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Porto Alegre/RS, 26 de julho de 2020.


Gustavo dos Anjos Martins
CPF nº 707.688.970-68

 BARRA
DA
LAGOA

ESCRIVANIA DE PAZ DE BARRA DA LAGOA
Liane Alves Rodrigues
Escritura
R. Jor. Manoel de Menezes, 3007 - Sobrelaje
Barra da Lagoa - CEP: 88061-701 - Florianópolis - SC
(48) 3232-5499 - carollobarralagoa@terra.com.br



RECONHECIMENTO 98508
Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA
de: **GUSTAVO DOS ANJOS MARTINS, Dou**
fe. **10 de agosto de 2020 - Em test.**
da verdade

Edna Vera Lucia de Sousa - Escrevente
Emolumentos: R\$ 3,50 + Selo: R\$ 2,80 +

SSQN: R\$ 0,00 - Total: R\$ 6,30
Selo Digital de Fiscalização - Selo Normal Selo Digital de
Fiscalização do tipo NORMAL - FWP30997-9241
Confira os dados do ato em: www.tjsc.jus.br/selo



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13219760

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Guilherme Calanti



OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

GUILHERME DIAS CAVALCANTI

FILIAÇÃO

RICARDO CESAR KEMPA CAVALCANTI
ROSANA DIAS CAVALCANTI

NACIONALIDADE

SANTANA DO LIVRAMENTO-RS

RG

4068091257 - SSP/RS

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

27/11/1980

CPF

024.121.730-01

VIA EXPEDIDO EM

01 25/03/2016

INSCRIÇÃO:

102543



RICARDO FERREIRA BREIER
PRESIDENTE